



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01826/24 @ TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada.  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADO:** Marcos Cleiton Freire Lopes.  
CPF n. \*\*\*.553.862-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, ex officio, do servidor militar **Marcos Cleiton Freire Lopes**, CPF n. \*\*\*.553.862-\*\*, no posto de CEL QOPM RE 100065701, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 2/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 30.9.2024, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 91/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 74, de 23.4.2024, ex officio, do servidor militar **Marcos Cleiton Freire Lopes**, CPF n. \*\*\*.553.862-\*\*, no posto de CEL QOPM RE 100065701, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, combinado com o inciso II do artigo 5º, inciso II do artigo 6º e o artigo 37, inciso I da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01826/24 @ TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada.  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADO:** Marcos Cleiton Freire Lopes.  
CPF n. \*\*\*.553.862-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, *ex officio*, do servidor militar **Marcos Cleiton Freire Lopes**, CPF n. \*\*\*.553.862-\*\*, no posto de CEL QOPM RE 100065701, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 2/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 30.9.2024, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 91/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 74, de 23.4.2024 (ID1586844), com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, combinado com o inciso II do artigo 5º, inciso II do artigo 6º e o artigo 37, inciso I da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o servidor faz jus à transferência para Reserva Remunerada, contudo, foram constatadas impropriedades que impediam o registro do ato concessório, sugerindo a seguinte proposta de encaminhamento ao Comando da Polícia Militar (ID1603700):

8. Proposta de encaminhamento

23. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que traga aos autos:

a) A retificação o ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso II do artigo 5º, inciso II do artigo 6º e o artigo 37, inciso I da Lei Estadual nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

4. Desse modo, este Relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0157/2024-GABOPD (ID1607610), nos seguintes termos:

13. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada, para passar a constar a seguinte fundamentação: § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso II do artigo 5º, inciso II do artigo 6º e o artigo 37, inciso I da Lei Estadual n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

b) Encaminhe a este Tribunal de Contas o referido ato já retificado com a sua devida republicação no Diário Oficial do Estado.

5. Em resposta, o Coordenador de Pessoal da Polícia Militar de Rondônia, Senhor Yuri Frota Ribeiro Sales, protocolou nesta Corte o Ofício n. 90773/2024/PM-CP6 de 1.10.2024 (ID1648860).

6. Após o cumprimento da Decisão prolatada pelo Relator, o Corpo Técnico, em análise derradeira, apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

6. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento seja o ato considerado regular e apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

7. É o necessário relato.

**VOTO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

8. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, combinado com o inciso II do artigo 5º, inciso II do artigo 6º e o artigo 37, inciso I da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

9. O interessado, que ingressou na carreira militar em 25.2.1999, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 32 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 25 anos, 2 meses e 4 dias são referentes ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID1586844) e no relatório do sistema Sicap Web (ID1603695).

10. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada de **Marcos Cleiton Freire Lopes**, CPF n. **\*\*\*.553.862-\*\***, no posto de CEL QOPM RE 100065701, cujos cálculos dos proventos (ID1586844, pág. 114) foram realizados de acordo com o grau hierárquico imediatamente superior.

**DISPOSITIVO**

11. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte **Voto**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 2/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 30.9.2024, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 91/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 74, de 23.4.2024, *ex officio*, do servidor militar **Marcos Cleiton Freire Lopes**, CPF n. **\*\*\*.553.862-\*\***, no posto de CEL QOPM RE 100065701, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, combinado com o inciso II do artigo 5º, inciso II do artigo 6º e o artigo 37, inciso I da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR